Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
922
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**PODER JUDICIÁRIO**

**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**
**(ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)**

Apelação Cível nº **0026485-77.2015.8.19.0011**
Embargante: **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A**
Embargadas: **PRISCILA SIQUEIRA DA SILVA MAIA DE MIRANDA E BRUNA SIQUEIRA DA SILVA**

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

**ACÓRDÃO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

Embargos de declaração foram opostos pelas partes alegando omissões e contradições, pretendendo a reforma do julgado e prequestionar norma infraconstitucional e constitucional.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar se há erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

III. **RAZÕES DE DECIDIR**



TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 25/06/2026 16:50:25
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
923
Carimbado Eletronicamente



Os embargos de declaração possuem cabimento restrito, limitando-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O acórdão abordou de forma clara e objetiva as questões evolvendo o acidente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do acidente que veio a ceifar a vida da genitora das autoras.

**DISPOSITIVO E TESE**

Embargos de declaração rejeitados.

**Tese de julgamento**

Os embargos de declaração devem ser desprovidos porque não se prestam ao reexame de matéria já decidida, onde não se tem erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

A interposição de embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.

**Dispositivos relevantes citados:** CPC/2015, art. 1.022 e 1.025.

***Jurisprudência relevante citada*:** STJ, EDcl no REsp 2091202/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 09.04.2025; Súmula 172/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0026485-77.2015.8.19.0011, em que é Embargante **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S.A.**, sendo Embargadas: **PRISCILA SIQUEIRA DA SILVA MAIA DE MIRANDA e BRUNA SIQUEIRA DA SILVA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
924
Carimbado Eletronicamente



ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de index 889 que deu provimento ao recurso da ré, aqui embargante, para determinar a dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais, eis que efetivamente pagos às herdeiras da falecida, vítima de acidente de trânsito.

Em suas razões (index 897) sustenta a embargante omissão no acórdão no tocante à aplicação do art. 944 do CC, que trata da moderação da indenização conforme a extensão do dano, alegando que não havia sido observada a razoabilidade e proporcionalidade no valor arbitrado, pugnando pelo prequestionamento da matéria para fins de análise futura do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões da parte autora em index 903.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material no julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
925
Carimbado Eletronicamente



De início, vale destacar que o julgado é claro e fundamentado, inexistindo qualquer questão que necessite ser aclarada ou integrada, tendo este Colegiado apreciado os termos do recurso interposto, entendendo que no caso havia dano moral a ser indenizado e que o valor arbitrado era demasiado ao caso.

É de se destacar que após o acórdão reformar a sentença, o embargante não trouxe em seus embargos de index 872 qualquer discussão quanto a matéria que agora sustenta como omissão em seus novos embargos de declaração.

De toda sorte, é de se observar que a genitora das autoras estava no ônibus da ré que sofreu acidente na estrada, vindo a perder sua vida, sendo evidente o dano moral *in re ipsa*, pois inegável que as filhas sofreram tristeza, angustia e dor na alma em razão do falecimento da mãe.

De acordo com prestigiada doutrina, “o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa” (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 2ª Edição. Editora RT, São Paulo, 1998).

No que tange ao valor da indenização, destaco que é preciso analisar as provas do dano extrapatrimonial com certa ponderação, pois o dano moral repercute na esfera íntima da pessoa, é revestido de um caráter subjetivo, caracterizado pelo que a doutrina chama de dor no âmago do ser humano, possuindo um caráter difuso e extremamente subjetivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
926
Carimbado Eletronicamente



A verba indenizatória, neste caso, não tem caráter de *restitutio in integrum* do dano, mas, sim, visa proporcionar aos lesados uma espécie de satisfação que se contraponha ao sofrimento experimentado injustamente, o que lhe atribui caráter eminentemente compensatório.

Sobre o tema, vale citar trechos da obra de Silvio Rodrigues, *in verbis:* [1]

> *"indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado, (...) A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito.* ***Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese, há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão.*** *(...) Tais soluções não são ideais, pois o ideal seria que o ato ilícito não tivesse ocorrido ou que o efeito danoso não houvesse sobrevindo. Mas, depois que ocorreram um e outro, a indenização é a única solução adequada."*

A questão fundamental para o reconhecimento do dever de indenizar não se vincula, necessariamente, ao bem atingido ou ao ilícito propriamente dito, mas

[1] *RODRIGUES, Silvio, Direito Civil – Responsabilidade Civil, 19. Ed., atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10-1-2002), São Paulo: Saraiva, 2002, v., IV, p.185/188.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
927
Carimbado Eletronicamente



aos reflexos dessa conduta na vida das pessoas que mantinham relação íntima e próxima com a vítima.

É certo também que os efeitos do comportamento lesivo poderão parecer menos graves aos olhos daqueles que não foram atingidos, pois afetam o patrimônio ideal e somente são sentidos em toda a sua extensão pelos efetivamente lesados.

Ressalte-se, que, a indenização não tem cunho ressarcitório, mas finalidade de gerar algum conforto para quem sofreu a lesão e punir o ofensor. É importante que a quantia arbitrada não implique em enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes e não perca a harmonia com a noção de proporcionalidade da lesão, ou porque não ressarcido adequadamente o dano provocado, ou porque ultrapassado o necessário à compensação do mal suportado.

Assim, considerando todas as premissas acima, o valor fixado em R$ 50.000,00 para cada uma das autoras, se revelou adequado e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelam-se rejeitados os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
928
Carimbado Eletronicamente



EDcl no REsp 2091202 / SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0253805-8
Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 09/04/2025
Data da Publicação/Fonte DJEN 14/04/2025

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.
1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
2. Embargos de declaração rejeitados

Com efeito, o que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, para que sua tese seja acolhida, mas a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de corrigir o julgado não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

Por fim cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, in

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
929
Carimbado Eletronicamente



verbis: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Ante o exposto, **nega-se provimento aos Embargos de Declaração.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ